



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.641 - RJ (2016/0212334-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LUCAS MATTEUS GUEDES SANTANA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E DE UM CARREGADOR DE PISTOLA COM 7 MUNIÇÕES. TROCA DE TIROS E INVASÃO DE DOMICÍLIO NA TENTATIVA DE FUGA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada (i) pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (118g de cocaína) e de uma carregador de pistola com 7 munições e (ii) pelo *modus operandi* empregado (ao ser surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecentes, trocar tiros com policiais e invadir uma residência na tentativa de empreender fuga).

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.641 - RJ (2016/0212334-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LUCAS MATTEUS GUEDES SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUCAS MATTEUS GUEDES SANTANA contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravamento Regimento n. 0029923-13.2016.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 1º/6/2016 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003. A prisão foi convertida em preventiva.

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pela Corte *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 39/45):

AGRAVO REGIMENTAL. Agravante inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. Após troca de tiros com policiais, o agravante e demais elementos empreenderam fuga. Perseguido, arrombou a porta de um imóvel, sendo preso no quintal, onde foi encontrado material entorpecente e um carregador de pistola com 7 munições. Agravo que não merece prosperar. Indemonstrada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pela agravante, negou-se seguimento ao HC. Agora em sede de Agravo Regimental, a defesa requer a reforma da decisão, alegando ofensa ao princípio da colegialidade. Da análise dos autos conclui-se que o decisum vergastado está suficientemente fundamentado, a decisão atende a todos os requisitos legais e não merece censura alguma. Ademais, a decisão que decretou a custódia cautelar, encontra-se muito bem fundamentada eis que enuncia os elementos concretos que a motivaram. Os ilícitos descritos são graves, e a periculosidade do agente restou evidenciada através do modus operandi, assim, resta fundamentada a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, pela gravidade do delito cometido, a fim de resguardar a segurança e a tranquilidade social. Não há falar em constrangimento ilegal. Ausentes as condições previstas nos arts. 647 e 648 do CPP. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa alega que, no caso, a prisão trata-se de antecipação da culpa. Sustenta que *a breve menção à suposta troca de tiros e à fuga que teriam sido realizadas pelo paciente no contexto de sua prisão tampouco legitimam, por si só, a prisão cautelar* (e-STJ fl. 58).

Defende que seria cabível a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, ao invés da imposição da prisão.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 94/96) e prestadas as informações (e-STJ fls. 108/110 e 112/114), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ fls. 118/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.641 - RJ (2016/0212334-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes e porte de arma de fogo de uso restrito.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do paciente, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 42/43):

Em leitura à Comunicação da Prisão em Flagrante, verifico que a mesma não contém vícios, sendo a prisão legal, eis que realizadas nas circunstâncias do artigo 302 do CPP. Analisando-se os autos, verifica-se que existem indícios de autoria atribuída ao(s) indiciado(s) e da materialidade delitiva dos ilícitos em apuração, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos policiais militares que procederam a prisão do indiciado, bem como da apreensão do material entorpecente e munição. Segundo consta dos autos, em incursão policial, policiais militares, após troca de tiros com traficantes da localidade, observaram o indiciado em fuga, pulando um muro e se desfazendo de algo. Seguindo o caminho de fuga do indiciado, os agentes chegaram à uma residência, onde foi verificado que o indiciado havia arrobado uma porta na lateral. Há informações nos autos de que o indiciado foi detido, tendo sido encontrado no quintal o material entorpecente o carregador de pistola com 07 munições. Saliente-se que não vieram aos autos comprovante de endereço, tampouco de atividade laborativa lícita. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar; quais sejam: 1) o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da prisão preventiva, por ora, para garantir a ordem pública, tendo em vista que os ilícitos perpetrados pelo(a) indiciado(a) são graves, o tráfico de entorpecente é crime assemelhado a hediondo, o qual vem contribuindo para um crescente aumento da violência e da criminalidade em nossa sociedade, causando instabilidade na ordem pública e ainda foi encontrado carregador com 07 munições e d rogas; 2) o fumus boni iuris, eis que, após a prisão do indiciado, foi encontrado no local onde o mesmo se abrigava, material entorpecente e munição. Diante deste quadro, resta evidenciado que, neste caso, inaplicável medidas cautelares alternativamente à prisão do(s) indiciado(s). Assim, pelo exposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUCAS MATTEUS GUEDES SANTANA EM PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fl. 44):

Assim, não há falar em constrangimento ilegal, pois, sua liberdade demonstra risco a ordem pública e a custódia faz-se necessária para cessar as investidas do paciente.

Registre-se que há indícios de autoria e materialidade, restando plenamente demonstrado o fumus comissi delicti bem como o periculum libertatis, este consubstanciado na garantia da ordem pública.

Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, ressaltando-se que o agravante, após trocar tiros com policiais, empreendeu fuga, sendo perseguido e preso, momento em que os milicianos lograram êxito em localizar o material entorpecente e um carregador de pistola com 7 munições.

Os ilícitos descritos são graves, e a periculosidade do agente restou evidenciada através do modus operandi, assim, resta fundamentada a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, pela gravidade do delito cometido, a fim de resguardar a segurança e a tranquilidade social.

Presentes estão os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a teor do que estatuem os arts. 312 a 315 do CPP, com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011.

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, por ser a prisão cautelar medida excepcional, não se pode deixar de registrar que a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP exige análise de requisitos subjetivos, inviável de ser feita pela via do Habeas Corpus.

Como se vê, dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada (i) pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (118g de cocaína) e de uma carregador de pistola com 7 munições e (ii) pelo *modus operandi* empregado (ao ser surpreendido na posse de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecentes, trocar tiros com policiais e invadir uma residência na tentativa de empreender em fuga).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.***

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0212334-3

RHC 74.641 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029923-13.2016.8.19.0000 00299231320168190000 1797769320168190001 201614100543
299231320168190000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MATTEUS GUEDES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.